



MBD  
Nº 70009316324  
2004/CÍVEL

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

**A singela alegação de impossibilidade de arcar com os ônus processuais não autoriza a concessão do benefício, principalmente quando a parte é advogada e confessa estar no exercício de sua profissão.**

**Agravo provido em parte.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70009316324

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.S.P.

AGRAVANTE

J.E.A.

AGRAVADO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, prover, em parte, o recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2004.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,  
Presidente e Relatora.**

**R E L A T Ó R I O**

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.S.P., contra a decisão da fl. 31, que, nos autos da execução de sentença movida contra J.E.A., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Alega que não reúne condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, e, que embora seja advogada, atravessa uma situação econômica muito difícil, trabalhando em um escritório alugado no centro de Porto Alegre e atendendo a clientes muito pobres sem condições de pagar honorários. Informa que seus ganhos baseiam-se apenas nos honorários de sucumbência que recebe advogando, e que conforme se vê do



MBD  
Nº 70009316324  
2004/CÍVEL

comprovante de renda juntado aos autos, não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Assevera que lhe foi indeferido o benefício simplesmente por ser advogada atuante, quando, no entanto, apenas a alegação de impossibilidade deveria ser suficiente para conferir o benefício da gratuidade judiciária. Requer seja reformada a decisão, para, liminarmente, conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, ou, alternativamente, lhe deferir o pagamento das custas ao final do processo.

Recebido o recurso, foi indeferida a liminar pleiteada, ocasião em que foram solicitadas informações ao juízo singular (fl.34).

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, tendo em vista que a agravante não comprovou a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família, conforme exige o art. 5º, inciso LXXIV da CF, devendo ser mantida a denegação da ordem (fls. 37/43).

À fl. 44 sobreveio informação da magistrada de 1º grau, de que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e a decisão agrava não foi alterada.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA)**

A agravante é advogada e reconhece que se encontra no exercício de sua atividade processual.

Assim, ao contrário do que alega, a singela afirmativa de pobreza não gera o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Imperioso que comprove a parte, a ausência de condições de arcar com os encargos processuais sem comprometer a própria subsistência.

Ainda que não faça jus ao benefício, mas como intentou demanda executória em que busca cobrar a importância de R\$ 7.915,50 (sete mil novecentos e quinze reais com cinqüenta centavos), cabível é autorizar o recolhimento das custas ao final.

Nesses termos é de prover-se em parte o agravo, tão só para autorizar o pagamento das custas processuais ao final.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70009316324  
2004/CÍVEL

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE)** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
70009316324, DE PORTO ALEGRE:

**“À UNANIMIDADE, PROVERAM EM PARTE O RECURSO PARA  
AUTORIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL.”**

Julgador(a) de 1º Grau: JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS